

Parecer n.º 219/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 12/2018 que “Institui a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Dr. Leonardo

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2019, conforme fls. 02/08v

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 12/2018, de autoria do Deputado Dr. Leonardo conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, o mesmo visa:

*“É inegável que a comunicação e as ferramentas tecnológicas revolucionaram o desenvolvimento humano, permitindo a transposição de barreiras sociais, culturais e geográficas, interferindo assim em diversos aspectos da sociedade. O impacto das tecnologias de informação e comunicação além de proporcionar o desenvolvimento pessoal, profissional e social, traz uma nova dinâmica social, uma vez que a massificação do acesso da população à internet, smartphones e redes sociais mudou o modo de vida das pessoas e a maneira de relacionar-se com outros. Diante da nova realidade em que o imediatismo da internet, a eficiência dos aparelhos eletrônicos e o acesso às redes sociais tornaram-se ferramentas poderosas de interação o medo de ficar desconectado e a dependência desta tecnologia alteram o comportamento das pessoas. A influência é tão intensa que tem provocado um problema de natureza clínica, cognitivo-comportamental, social e ambiental conhecido como Nomofobia.*

*Nomofobia é um termo recente, originário do inglês No-Mo ou No-Mobile que significa sem celular. Trata-se de um quadro de transtorno de ansiedade caracterizado pelo desconforto ou angústia, ocasionado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular, computadores,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. 02

*tablets e outros aparelhos similares. Em 2008, um estudo realizado no Reino Unido com cerca de mil pessoas, revelou que 66%, dos entrevistados, se dizem "muito angustiados" com a ideia de perder seu celular. Ainda em outra pesquisa, desta vez com jovens nos EUA, constatou-se que a dependência de celulares, computadores e tudo que esteja relacionado à tecnologia pode ser considerada semelhante ao vício em drogas. Segundo a pesquisa, 79% dos estudantes avaliados apresentaram desde desconforto até confusão e isolamento com a restrição ao uso de eletrônicos. Outro sintoma relatado foi o de coceira, uma sensação parecida com a de dependentes de drogas que lutam contra o vício. Alguns estudantes relataram, ainda, estresse simplesmente por não poder tocar no telefone. Por sua vez, o Brasil é o país em que a população passa mais tempo na internet e o segundo lugar em relação aos acessos às redes sociais, conforme demonstrado em estudo da organização We Are Social.*

*Estima-se, que cerca de 4% da população brasileira sofra hoje com a dependência digital, e uma pesquisa do Hospital das Clínicas de São Paulo, que possui um grupo de apoio para pessoas que não conseguem se desconectar, aponta que no Brasil existem 8 milhões de pessoas viciadas em internet. Dentre o grupo de usuários do computador, 10% são viciados, enquanto 20% dos usuários de smartphone criam uma relação de dependência com o aparelho.*

*A dependência da tecnologia é crescente e apesar de ser um vício socialmente aceito, é altamente nocivo já que pode acarretar problemas psicológicos e sociais. É importante conscientizar a população que os novos meios de comunicação devem ser utilizados de maneira saudável, para promover o aprendizado, estabelecer boas relações e se comunicar, mas é essencial estabelecer limites evitando que as pessoas se tornem reféns da tecnologia. O poder público deve trabalhar pelo bem estar da população coibindo práticas que afetam a paz social, tomando todas as medidas cabíveis para que a população esteja devidamente informada quanto às sérias consequências da nova dinâmica social."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovada em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/12/2018.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nos artigos subsequentes a proposta articula algumas ações a serem empreendidas por essa campanha quais sejam:

*Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único. Considera-se nomofobia o desconforto ou a angústia, causado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular, computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação, para efeitos da Campanha de que trata esta Lei.*

*Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia deverá constar no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Secretarias da Saúde e da Educação Básica poderão firmar parceria ou celebrar convênio para:*

*I - estabelecer o período de realização da campanha;*

*II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos estaduais, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio;*

*III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.*

Apesar de louvável a presente iniciativa, nos termos do art. 3º, ao instituir a campanha a proposição estabelece que as atribuições serão cumpridas pelas Secretarias de Saúde e de Educação Básica, portanto ao se impor uma obrigação às mesmas, está de forma expressa dando atribuições a órgão da Administração Direta.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e dispõe, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que **são de iniciativa privativa do**



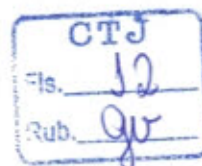
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

A Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Além disso, as diversas atividades existentes na campanha geram despesas e, portanto, devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição de 1988, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002.

Assim, o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição de 1988, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Logo, a matéria em comento padece do Vício de Inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, vício esse insanável, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05). 2 - "A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.*

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, tanto federais como estadual, além de normas infraconstitucionais.

É o parecer.



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2018, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.

Sala das Comissões, em 23 de 04 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 12/2018 – Parecer n.º 219/2019	
Reunião da Comissão em	23 / 04 / 2019
Presidente: Deputado	Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2018, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	